

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - NUGEPNAC

Principais eventos da uniformização de jurisprudência - 1ºA 31 MARÇO/2022

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado ao Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0002052-13.2021.5.12.0000 - TEMA 11 -

Tramitou sem determinação de suspensão

Descrição: *Definir se, nas ações coletivas em que o Sindicato atua como substituto processual, independentemente de se tratar de ação coletiva propriamente dita ou ação civil pública, é ou não é obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, para que possa atuar como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição.*

Evento: em 29-3-2022, publicada a Resolução 3/2022 que editou a Tese Jurídica nº 12 em IRDR:

"AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. Nas ações coletivas em que o Sindicato atue como substituto processual, independentemente de se tratar de ação coletiva propriamente dita ou ação civil pública, é obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, desde o primeiro grau de jurisdição, por força dos artigos 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 92 da Lei 8.078/90, sob pena de nulidade."

[Para acessar o acórdão de mérito disponibilizado em 7 de abril, clique aqui.](#)

[Para acessar o edital de publicação da tese, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000385-55.2021.5.12.0000 - TEMA 15 -

Tramitou com determinação de suspensão em segunda instância

Descrição: *Definir se o ajuizamento de procedimento de produção antecipada da prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, interrompe ou não a prescrição trabalhista.*

Evento: em 10-3-2022, publicado e, em 22-3-2022, transitado em julgado o acórdão de mérito no qual fixada a tese jurídica nº 10 em IRDR:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À DEMANDA TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista."

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar o edital de publicação da tese, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000461-79.2021.5.12.0000 - TEMA 16 - [Tramitou com determinação de suspensão em segunda instância](#)

Descrição: Definir, com base na interpretação da expressão “à data do comparecimento à Justiça do Trabalho” estampada no art. 467 da CLT, se a ausência de realização de audiência afasta ou não a imposição ao empregador de pagamento da multa disposta no precitado dispositivo legal, quando da existência de verbas rescisórias incontroversas.

Evento: em 10-3-2022, publicado e, em 22-3-2022, transitado em julgado o acórdão de mérito no qual fixada a tese jurídica nº 11 em IRDR:

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. A ausência de realização de audiência não afasta a imposição ao empregador de pagamento da multa disposta no art. 467 da CLT quando da existência de verbas rescisórias incontroversas."

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar o edital de publicação da tese, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.191 (ARE 1269353) - [Sem determinação de suspensão nacional](#)

Descrição: Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

Evento: em 5-3-2022, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual reconhecida a repercussão geral, julgado o mérito e reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria, nos termos da seguinte tese jurídica:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento

aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.157 (ARE 1306505) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.*

Evento: na sessão virtual de 16 a 25-3-2022, fixada a seguinte tese jurídica*:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 53 - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Vinculação da remuneração de servidores públicos ao salário mínimo.*

Evento: em 18-3-2022, publicado o acórdão de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

Você sabia?

Na página da [Uniformização de Jurisprudência do TRT-SC](#), mantida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - Nugepnac/Sejup, você pode acompanhar o andamento de todos os incidentes e ações voltados à unificação de entendimentos em temas de interesse da Justiça do Trabalho.

As informações são classificadas conforme o tribunal responsável pelo julgamento e organizadas em planilhas atualizadas diariamente.

➤ PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).

➤ PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 8/4/2022*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP)
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)
Contato: nugep@trt12.jus.br